



PROCESSO Nº 0437622025-6 - e-processo nº 2025.000041295-5

ACÓRDÃO Nº 277/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SÃO BRAZ S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Advogada: Sr.^a REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA, inscrita na OAB/PE
sob o nº 25.398

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CABEDELO

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.^o PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -
DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, alterando a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000259/2025-54, lavrado em 28 janeiro de 2025, em desfavor da empresa SAO BRAZ SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.072.630-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 167.240,93 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência ao Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Cancelado o montante de R\$ 86.471,89 (oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos).



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de julho de 2026.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0437622025-6 - e-processo nº 2025.000042195-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Advogada: Sr.^a REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA, inscrita na OAB/PE sob o nº 25.398

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CABEDELO

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.^o PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -
DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000259/2025-54, lavrado em 28 janeiro de 2025, em desfavor da empresa SAO BRAZ SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.072.630-1, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**1059 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM
MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – OMISSÃO >>**

O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou, de ofício, crédito tributário total de R\$ 253.712,82 (duzentos e cinquenta e três mil setecentos e doze reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 169.141,87 (cento e sessenta e nove mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, e multa por reincidência no valor de R\$ 84.570,95 (oitenta e quatro mil quinhentos e setenta reais e noventa e cinco centavos).

Notificado deste auto de infração por meio do DT-e em 24/02/2025, o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 33/60), tendo, na sequência, os autos sido



remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência do lançamento, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. REINCIDÊNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA.

- O contribuinte não pode se eximir de registrar em bloco específico da EFD a totalidade de NF-e relativas às operações e prestações de serviços que participara, independentemente da natureza da operação. Entretanto, afastam-se da acusação as NFe comprovadamente registradas pelo sujeito passivo.
- Manutenção dos sócios na condição de interessados. - Nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96, a autuada incorreu em reincidência aos mesmos dispositivos, a partir de fevereiro de 2018.
- Rejeitado pedido de Diligência fiscal ("perícia técnica"), porquanto os autos se encontram maduros para que seja proferida a sentença.
- Contribuinte com inscrição ativa e credenciado no DT-e recebe todas as notificações e comunicações nos termos da legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 24/11/2025, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual suscitou:

- a necessidade de sobrestamento deste feito administrativo até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0802055-34.2025.8.15.2001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa, argumentando que o objeto da lide judicial é a validade do Auto de Infração da obrigação principal, cuja desconstituição impactará diretamente o dever acessório aqui discutido.

- Alega que a instância de origem foi omissa quanto a este pleito, gerando risco de decisões conflitantes e insegurança jurídica.

- insurge-se contra a manutenção de pessoas físicas no polo passivo da lide, ainda que na condição de "interessadas", fundamentando que a responsabilidade tributária de terceiros, conforme os arts. 134 e 135 do CTN, exige a comprovação inequívoca de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei e estatutos, o que não ocorreu. Cita jurisprudência consolidada do STJ e deste CRF para reforçar que o mero inadimplemento não autoriza o redirecionamento ou a inclusão dos administradores na peça acusatória.

- Argui a nulidade da penalidade recidiva por ausência de instrução com o devido Termo de Antecedentes Fiscais no momento da lavratura do auto, defendendo que a Autoridade Fiscal falhou ao não discriminar os elementos materiais que justificariam a majoração de 50%, violando o art. 142 do CTN e o art. 41 da Lei Estadual nº 10.094/13. Alega que o julgador singular não pode suprir de ofício as falhas da fiscalização, sob pena de configurar ingerência indevida e cerceamento de defesa.

- Sustenta que o auto de infração carece de fundamentação lógica ao presumir, a partir da falta de registro de entradas, a ocorrência de vendas omitidas e aquisições com "caixa dois", aduzindo que a defesa apresentou balanços patrimoniais e



fichas da DIPJ para demonstrar a existência de recursos lícitos e disponibilidade financeira, elidindo a presunção relativa do art. 646 do RICMS/PB. Afirma que, sem o nexo causal entre a conduta e o fato gerador presumido, o lançamento torna-se arbitrário, infundado e marcado por absoluta iliquidez.

- Invoca o princípio da verdade material para que o órgão julgador não se limite a provas formais e unilaterais, buscando a realidade substancial dos fatos, criticando a decisão de primeira instância por desconsiderar o conjunto probatório anexo aos autos, que descaracteriza a infração material e, por via de consequência, a instrumental. Argumenta que a administração deve sempre buscar o fato verdadeiramente ocorrido, não permitindo que o formalismo excessivo se sobreponha à justiça fiscal e à realidade das operações.

- Demonstra que adotou as cautelas legais ao registrar o evento de "Operação não Realizada" no Portal Nacional da NF-e para as notas fiscais impugnadas, sustentando que o Ajuste SINIEF nº 07/05 e o art. 166-N2 do RICMS/PB limitam a responsabilidade do destinatário a tal manifestação, sendo esta prova apta a elidir a presunção de recebimento. Afirma que não existe obrigação legal de escriturar mercadorias jamais solicitadas ou recebidas, tratando-se de documentos emitidos fraudulentamente por terceiros.

- Reforça a validade dos Boletins de Ocorrência e das notificações extrajudiciais enviadas aos fornecedores como elementos que corroboram a boa-fé e a denúncia de fraudes. Cita precedentes da SEFAZ/PE onde o registro de notícia-crime é considerado meio de prova eficaz para afastar a presunção de omissão de saídas, argumentando que tais instrumentos, dotados de fé pública, confirmam que a Recorrente agiu prontamente para noticiar o ilícito e tentar cancelar as operações fraudulentas em seu nome.

- Requer a exclusão de documentos relativos a operações que não geram débito de ICMS (como devoluções ou aquisições para consumo final), conforme já decidido pelo CRF no auto principal, sustentando que, se o órgão colegiado já reconheceu a improcedência do imposto sobre tais notas, a multa acessória vinculada deve seguir a mesma sorte por ser acessória. Aponta ainda a prova de registro efetivo da NF-e nº 243650 nos livros próprios, o que demonstraria erro material na manutenção desse item específico.

- Argumenta que, mesmo se admitida a existência de infração anterior, o lapso temporal entre o pagamento daquela (janeiro/2018) e a lavratura do presente auto (janeiro/2025) supera os cinco anos.

- Segundo o art. 39 da Lei nº 10.094/13, a reincidência só se configura se a nova prática ocorrer dentro do quinquênio contado da decisão definitiva ou pagamento anterior. Dessa forma, entende que a penalidade majorada é ilegal por estar baseada em antecedentes fiscais já alcançados pela caducidade do efeito recidivo.

- Defende que a conduta de "não lançar notas" é o meio para a suposta "omissão de saídas", devendo ser por esta absorvida, evitando o *bis in idem*. Sustenta que a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 93300008.09.00004407/2022-67 já sancionou o fato, tornando a multa deste processo uma dupla punição pelo mesmo



evento, invocando a doutrina penal-tributária para requerer o cancelamento da multa acessória, visto que a conduta instrumental já integra o núcleo do ilícito principal sancionado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o requerimento para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa SAO BRAZ SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de documentos fiscais na EFD.

Com base nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09¹, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte não efetuou escrituração de documentos fiscais na EFD.

Convém frisar que o inadimplemento da obrigação de fazer consubstanciada na omissão na escrituração de blocos da EFD constitui conduta punível

¹ Art. 3º ...

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.



que independe do exame e/ou da presença do elemento volitivo da ação, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

- Preliminar – Suspensão do Processo

Em suas razões recursais a Recorrente arguiu preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento administrativo, fundamentando que a validade fática das notas fiscais que dão suporte à presente autuação acessória encontra-se submetida ao crivo jurisdicional perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, sob a Ação Ordinária nº 0802055-34.2025.8.15.2001.

Aduz que na referida demanda discute-se o Auto de Infração nº 93300008.09.00004407/2022-67 (obrigação principal do ICMS), sustentando que a anulação judicial do débito do imposto, fundada na inexistência material das operações, implicará por via de via reflexa a inexigibilidade do dever acessório de escriturar tais notas, configurando-se o cenário de prejudicialidade externa.

A decisão monocrática de primeira instância, conquanto tenha promovido ajustes no *quantum debeatur* expurgando do cálculo as notas fiscais comprovadamente registradas, quedou-se omissa quanto ao enfrentamento explícito do pleito de suspensão, porém, tal situação não possui o condão de inquinar de nulidade o presente processamento, pois o Conselho de Recursos Fiscais entende que o direito processual administrativo tributário da Paraíba também é informado pelo princípio da causa madura, de sorte que a omissão do julgador singular não prejudica a resolução da lide quando o processo já se encontra em pleno estado de maturação para imediata apreciação pelo colegiado.

Estando o feito perfeitamente instruído, com a matéria fática integralmente delimitada pelas provas documentais carreadas e a questão jurídica suficientemente debatida sob o crivo do contraditório, este Conselho de Recursos Fiscais possui plena competência e o dever funcional de suprir a omissão originária, adentrando diretamente no exame da preliminar, sem a necessidade de determinar o retorno dos autos à instância antecedente.

Pois bem, o argumento da defesa, à primeira vista, reveste-se da seguinte lógica: haveria um nexo de acessoriedade em que o dever de escriturar notas fiscais de entrada (obrigação acessória) dependeria da existência material dos negócios jurídicos tributáveis de compra e venda (obrigação principal); todavia, a análise desse fenômeno processual não pode se dar à margem do comando imperativo e específico estatuído no Art. 54 da Lei Estadual nº 10.094/2013, cujos parágrafos disciplinam com clareza os efeitos do ajuizamento de ações pelo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Estadual. Senão veja-se:

Art. 54. O Processo Administrativo Tributário contencioso desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias, para apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e à aplicação da legislação tributária.



§ 1º A instância administrativa começa com apresentação da impugnação e termina com o pagamento, total ou parcial, no que tange à parte correspondente a decisão definitiva ou a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública da Paraíba, de ação judicial sobre o mesmo objeto.

§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A partir de uma exegese lógico-sistemática do texto legal supra, desdobra-se uma construção hermenêutica que fulmina qualquer possibilidade de acolhimento do pedido de suspensão processual por este Colegiado.

O § 1º do art. 54 fixa balizas temporais rígidas e peremptórias para a existência da jurisdição administrativa estadual, tendo o legislador eleito o ajuizamento de ação judicial como causa de término definitivo da instância administrativa tributária contenciosa, no que tange ao objeto levado a juízo. Destarte, o ordenamento jurídico tributário paraibano rechaça o instituto da "suspensão administrativa para aguardar julgamento judicial", ou seja, diante da judicialização da matéria, a lei comanda a extinção da discussão no âmbito administrativo por perda superveniente de objeto, jamais o seu sobrestamento.

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo introduz no sistema o instituto processual da renúncia tácita às instâncias administrativas, determinando que, ao submeter a legalidade do lançamento fiscal ao Poder Judiciário, o sujeito passivo pratica ato incompatível com a continuidade do litígio perante a Administração Pública, ocorrendo a imediata devolução de toda a competência decisória ao juiz de direito e, nesse caso, operando-se o encerramento imperativo do contencioso administrativo sobre aquela exata matéria.

Para a aplicação precisa desse arcabouço normativo ao caso concreto, cumpre delimitar e individuar com absoluto rigor técnico a extensão jurídica do conceito de "mesmo objeto" cunhado pelo legislador, encontrando como resultado o seguinte disciplinamento: primeiro, no tocante ao Auto de Infração nº 93300008.09.00004407/2022-67 (Obrigação Principal) a propositura da Ação Ordinária nº 0802055-34.2025.8.15.2001 pela São Braz importaria, caso em andamento, na aplicação imediata e automática do caput do § 2º do art. 54, ou seja, caracterizaria a renúncia irretratável da instância administrativa em relação ao julgamento do ICMS exigido de forma presumida. Segundo, no tocante ao presente Auto de Infração nº 93300008.09.00000259/2025-54 (Obrigação Acessória) esta peça acusatória veicula pretensão punitiva de natureza estritamente instrumental e autônoma, fundamentando-se na omissão de registros no bloco específico da Escrituração Fiscal Digital (EFD), conduta sancionada pelo art. 81-A, inciso V, alínea "a", da Lei nº 6.379/86.

Conclui-se, de forma peremptória, que o objeto desta lide administrativa cinge-se à verificação do descumprimento dos deveres informativos eletrônicos regulados pelos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, conquanto haja inegável nexo de coordenação e dependência lógica entre a circulação da mercadoria e o seu respectivo registro eletrônico, o objeto do processo judicial é a exação do tributo,



enquanto o objeto deste feito é a penalidade pecuniária por omissão de dados informativos.

A vertente final do § 2º do art. 54 resguarda expressamente a competência residual desta Corte de Justiça Administrativa ao estatuir: “...sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”, ou seja, configurada a distinção técnica entre os objetos (imposto presumido *versus* descumprimento de dever eletrônico instrumental de registrar notas emitidas), este Conselho de Recursos Fiscais não apenas carece de autorização legal para suspender o feito, como tem o dever de prosseguir no julgamento do mérito da infração acessória, uma vez que esta constitui matéria distinta não abarcada pelo pedido da ação judicial em curso.

Por conseguinte, com esteio nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Lei Estadual nº 10.094/2013, rejeito a preliminar de suspensão processual, declarando plenamente hígida a competência deste Colegiado para processar e julgar o mérito deste recurso.

- Ilegitimidade dos Administradores / Sócios

Como matéria preliminar a recorrente sustenta a impossibilidade de manutenção dos gestores no polo passivo da lide, argumentando ausência de dolo ou excesso de poderes, situações que seriam aptas a autorizar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda; contudo o julgador singular manteve a estrutura do lançamento compreendendo que estas figuras foram incluídas como “responsável/interessada”, ou seja, no sentido de que a sua manutenção nesta fase não equivale ao redirecionamento imediato de uma execução, mas à correta formação da relação jurídico-processual administrativa.

Eventualmente, a lei determina que os sócios podem ser responsabilizados com seu patrimônio pessoal, *verbi gratia*, como no caso da falta de integralização do capital social ou atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, porém, como citado anteriormente, a instância prima foi expressa no sentido de inexistência automática da responsabilidade solidária com o *quanto debeat* eventualmente apurado.

Assim, registro que, nesta fase processual, não houve a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e, como consequência, após o trânsito em julgado do presente processo, caso o contribuinte, após notificado, não efetue o pagamento do seu débito com a Fazenda Estadual no prazo estabelecido na legislação, não deve constar o nome dos sócios na Certidão da Dívida Ativa do referido débito.

Quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, cabe afirmar que tal medida é validada em nosso ordenamento jurídico, como se percebe, por exemplo, pelo teor da Súmula 435 do STJ², e será procedida caso a

² SÚMULA 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.



Procuradoria Geral do Estado identifique alguma hipótese fática que autorize tal procedimento, sendo, portanto, submetida ao crivo judicial.

Dessa forma, deve ser considerada acertada a manifestação da instância prima.

- Ausência de comprovação da Reincidência

Por sua vez, quanto à multa por reincidência, o Colegiado do Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento pacificado quanto a sua configuração como um agravamento da penalidade descrita no Auto de Infração, decorrendo da constatação, pelo auditor fiscal, da existência de antecedentes fiscais, nos termos do artigo 38 da Lei nº 10.094/13:

Art. 38. Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, no momento da lavratura do Auto de Infração, o autor do procedimento efetuará a pesquisa sobre antecedentes fiscais do sujeito passivo no sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No Termo de Antecedentes Fiscais deverá constar:

I - o número do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;

II - a data do julgamento que tornou definitiva a decisão;

III - os dispositivos infringidos;

IV - a data da ciência, ao autuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia;

V – a data de pagamento da infração.

Dessa forma, para que seja possível realizar a verificação da regularidade do lançamento, é necessário que conste no processo administrativo, seja na nota explicativa, seja na disponibilização do Termo de Antecedentes Fiscais, as informações necessárias para a realização do cotejo entre a infração anterior e os seus respectivos enquadramentos legais com a infração atual.

Ademais, não basta a perfeita correspondência entre os dispositivos legais; é condição essencial, para imposição da penalidade de que trata o artigo 87 da Lei nº 6.379/96, que sejam observadas, também, as datas de início da contagem para efeito da configuração da reincidência, nos termos do artigo 39 da Lei nº 10.094/13.



Ocorre que não consta no processo qualquer informação que permita ao contribuinte a identificação do processo anterior, fato que macula o seu direito de defesa, ocasionando, portanto, a improcedência deste valor do lançamento.

- Mérito

O cerne da insurgência recursal repousa sobre uma equivocada associação conceitual que a Recorrente tenta estabelecer entre o Auto de Infração da obrigação principal (omissão de saídas presumidas) e a presente autuação por descumprimento de obrigação acessória (omissão de registro de documentos fiscais na EFD).

Sustenta a defesa que, por estarem ambos os processos ancorados no mesmo universo de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), a discussão sobre a materialidade do imposto no juízo comum deveria, por força de uma suposta relação de acessoriedade penal, paralisar ou ditar o destino da sanção instrumental.

Tal tese, contudo, esbarra na própria arquitetura da relação obrigacional tributária e na jurisprudência pacificada deste Conselho de Recursos Fiscais.

Para desconstruir o equívoco da defesa, cumpre invocar a regra do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), dispositivo no qual ficou determinada que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A autonomia desses deveres em relação à obrigação principal é tamanha que o § 3º do mesmo dispositivo prescreve que o simples inadimplemento da obrigação acessória a converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A infração que se processa neste feito não é a "omissão de recolhimento de ICMS", mas sim o ato de ocultar do Fisco informações eletrônicas estruturais que o contribuinte estava legalmente obrigado a transmitir por meio dos blocos de escrituração da EFD, conforme mandamento dos artigos 4º e 8º do Decreto Estadual nº 30.478/2009. O elemento gerador da penalidade prevista no art. 81-A, inciso V, alínea "a", da Lei nº 6.379/86 perfectibiliza-se no exato instante em que o prazo regulamentar para a entrega do arquivo digital se encerra sem que os documentos fiscais autorizados tenham sido computados na escrituração do estabelecimento adquirente.

O argumento acolhido pela linha de julgamento deste órgão, deixa claro que o dever de informar caminha de forma paralela e independente do dever de pagar e o bem jurídico tutelado pela norma sancionatória acessória é a transparência, a fidedignidade dos livros e a cooperação fiscal, valores estes violados de forma objetiva pela conduta negligente da Recorrente.

Para melhor ilustrar a independência desses planos e sepultar a teoria da contaminação levantada pela defesa, recorre-se a um exemplo clássico e corriqueiro na rotina das indústrias de alimentos: a aquisição de mercadorias acobertadas por notas



fiscais que, por sua própria natureza ou destinação, não possuem qualquer aptidão para gerar débito ou crédito de ICMS na apuração mensal do contribuinte.

Imagine-se o cenário em que a empresa receba mercadorias em operações de Remessa para Demonstração ou, ainda, Notas Fiscais de Devolução de Compras emitidas por terceiros; sob a ótica do imposto em si (obrigação principal), tais documentos fiscais possuem repercussão financeira neutra para o Estado da Paraíba; não há ICMS a ser recolhido sobre as remessas operam sob a égide de suspensões ou isenções temporárias. Se o Fisco intentasse lavrar um auto de infração exigindo imposto dessas operações isoladas, o lançamento seria fulminado por ausência de fato gerador tributável, contudo, indaga-se: estaria o contribuinte desobrigado de escriturar tais notas fiscais na sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) pelo simples fato de elas não gerarem imposto a pagar? A resposta é negativa.

A legislação tributária estadual impõe o dever imperativo de registrar toda e qualquer nota fiscal eletrônica em que o estabelecimento figure como destinatário, independentemente do tratamento tributário da operação (seja ela imune, isenta, diferida, ou de alíquota zero), exigindo, o fisco, o registro dessas notas "neutras" porque necessita cruzar as informações de circulação para auditar a capacidade operacional da empresa, rastrear o fluxo logístico dos fornecedores e impedir a circulação de riquezas à margem do sistema.

Se a empresa deixa de escriturar uma nota fiscal, p. ex. de devolução, ela comete rigorosamente a mesma infração instrumental de quem deixa de escriturar uma nota de matéria-prima tributável.

A vinculação que o contribuinte tenta forçar constitui um equívoco conceitual, pois a presunção de saídas pretéritas, insculpida no art. 646 do RICMS/PB, é uma técnica de auditoria utilizada exclusivamente para o lançamento do imposto principal (técnica de presunção legal de que uma entrada não registrada financiou uma venda marginal), todavia, o processo que ora se julga não se utiliza de qualquer presunção para punir; pune-se aqui com base em uma certeza material constatada por cruzamento eletrônico, pois a nota fiscal estava no sistema da SEFAZ, mas não estava no arquivo EFD enviado pelo contribuinte.

A falta de escrituração serviu de indício (meio de prova) no processo do ICMS, mas aqui ela é o próprio núcleo do tipo infracional (objeto da punição).

Desta feita, sedimentada a premissa de que o descumprimento da obrigação acessória se aperfeiçoa de forma objetiva com a mera omissão do registro, e restando evidente que a linha de julgamento adotada por este Tribunal consagra a independência absoluta das esferas informativa e arrecadatória, não há como prosperar a tese de dependência ou prejudicialidade externa aventada pela Recorrente.

As infrações formais remanescentes, cujos documentos fiscais tiveram sua circulação real provada e não justificaram o manifesto de desconhecimento, devem



ser mantidas e punidas na forma regulamentar, em nome da integridade do sistema de fiscalização eletrônica do Estado da Paraíba.

A Recorrente suscita que a juntada de Boletins de Ocorrência (BO) e a realização de manifestações unilaterais no Portal Nacional da NF-e justificam a insubsistência da multa por omissão de registro, todavia, com base na análise dos fatos, a instância prima demonstrou a fragilidade de tais argumentos, demonstrando que os referidos expedientes não possuem o condão de neutralizar a constatação objetiva do ilícito instrumental.

No que tange aos Boletins de Ocorrência lavrados pela autuada, cumpre cancelar o entendimento do julgador monocrático no sentido de que tais documentos, por si sós, são inaptos a produzir efeitos desconstitutivos em face do crédito tributário.

O Boletim de Ocorrência é um instrumento administrativo que goza tão somente de presunção de veracidade quanto à ocorrência da declaração, e não quanto à veracidade dos fatos declarados, ou seja, em termos claros, a fé pública do documento policial atesta que o contribuinte compareceu perante a autoridade e "noticiou" um suposto crime contra a ordem tributária; ela não prova, de forma conclusiva ou pericial, que as mercadorias de fato não ingressaram no estabelecimento.

Ademais, conforme minuciosamente apontado na sentença recorrida, sobressai um dado fático cronológico fulminante: as notificações extrajudiciais e as movimentações defensivas da Recorrente só foram perpetradas em dezembro de 2022, ou seja, quatro anos após a ocorrência dos fatos geradores (período de 2017 a 2018) e somente após o início das medidas fiscalizatórias e a lavratura dos autos originários.

Ora, a lavratura de um Boletim de Ocorrência tardio, providenciada como nítida estratégia de defesa pós-facto, não tem o poder de retroagir para apagar a infração consumada anos antes e, por tal razão, aceitar o Boletim de Ocorrência como salvo-conduto automático implicaria permitir que qualquer contribuinte, ao ser flagrado em auditoria de cruzamento eletrônico, se eximisse da sanção mediante uma simples e unilateral notícia-crime contra seus fornecedores.

Como bem asseverou a instância prima, o B.O. isolado é juridicamente insuficiente para afastar a validade e a eficácia de Notas Fiscais Eletrônicas regularmente autorizadas no Portal da SEFAZ.

No que concerne ao registro dos eventos de "Operação não Realizada" ou "Desconhecimento da Operação", a instância de origem alinhou-se com precisão à jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais (CRF-PB), inclusive invocando os exatos termos do Acórdão CRF nº 264/2023 como vetor de fundamentação.

A linha de entendimento consolidada pelo Fisco Estadual e ratificada pela instância prima fixa que a mera manifestação do destinatário no site da Nota Fiscal Eletrônica não possui caráter conclusivo ou absoluto para alterar a situação jurídica do



documento fiscal. O Ajuste SINIEF nº 07/05 estabelece o manifesto como um dever de registro, mas a sua eficácia para fins de exclusão de passivo fiscal depende de prova complementar robusta e concorrente.

A autoridade julgadora singular deixou claro que, para descaracterizar uma NF-e regularmente emitida e autorizada (válida) no Portal da NF-e, compete ao sujeito passivo apresentar elementos materiais complementares, como, por exemplo, a comprovação da emissão de uma Nota Fiscal de Entrada/Retorno pelo próprio emitente originário, demonstrando que a mercadoria sequer saiu da origem ou retornou fisicamente ao estabelecimento remetente; ou a juntada de registros de cancelamento efetivo da nota promovidos pelo fornecedor dentro dos prazos regulamentares, e não meras planilhas particulares indicando intenções de cancelamento.

Pois bem, um dos pilares da estratégia recursal da Recorrente repousa na tentativa de fazer valer, perante este Colegiado, um lote de Notas Fiscais de Devolução emitidas ao longo do exercício de 2023, com as quais busca anular operações de remessas ocorridas no ano de 2018, contudo a ação fiscalizatória que culminou na presente penalidade acessória não nasceu em 2025; ela é fruto direto e indissociável do refazimento de um feito anterior, o qual fora declarado nulo por vício formal.

Aquela primeira peça acusatória, consubstanciada no Auto de Infração nº 93300008.09.00001354/2022-22, preenche o histórico desta lide e fixa os marcos temporais que vinculam ambas as partes, sendo relevante destacar que o ordenamento processual tributário da Paraíba, em simetria com o art. 173, II, do CTN, autoriza a Fazenda Pública a refazer o lançamento eivado de vício formal. No caso, o refazimento do feito não inaugura uma nova e isolada relação jurídica fiscal, mas sim opera como uma continuidade do feito anterior, sendo o procedimento de auditoria destinado a sanear o vício formal, ou seja, retroagindo seus efeitos práticos e jurídicos ao nascedouro da primeira fiscalização.

Por consequência direta dessa natureza continuativa, o ponto de corte da perda da espontaneidade do contribuinte deve ser extraído da data da ciência do primeiro procedimento válido, que no caso vertente, teve sua ciência formalizada em 04 de novembro de 2022 (Auto de Infração nº 93300008.09.00001354/2022-22)

Esta data, 04/11/2022, constitui o marco interruptivo absoluto e inalterável da espontaneidade da São Braz S/A tornando o contribuinte oficialmente advertido de que suas operações de 2017 e 2018 estavam sob auditoria estatal, cessando qualquer possibilidade de modificação unilateral do cenário fático-eletrônico que não estivesse respaldada em termos anteriores.

Fixada essa premissa técnico-temporal, desmorona por completo a eficácia jurídica das Notas Fiscais de Devolução emitidas pela Recorrente ou por seus fornecedores no ano de 2023.



Ademais, a rotina fiscal do ICMS pressupõe que a operação de devolução deve ocorrer em período razoável e contemporâneo ao fato original, tendo por finalidade anular os efeitos da circulação de uma mercadoria que, por vício ou arrependimento, retornou ao estabelecimento de origem. No entanto, o que se observa nos autos é uma fragilidade jurídica no argumento da recorrente, pois o contribuinte tenta se utilizar de notas fiscais de devolução emitidas em 2023 para "apagar", passados cinco anos, o fato gerador (2018), após já ter tomado ciência da fiscalização em novembro de 2022.

Admitir a validade dessas notas de devolução de 2023 equivaleria a chancelar a burla ao instituto da interrupção da espontaneidade.

A emissão de uma nota de devolução anos após o fato, e subsequente à ciência do auto original, carece de verdade material; trata-se de um manifesto ato pós-facto, uma tentativa tardia e artificial de criar uma prova documental para elidir um ilícito instrumental consumado em 2018.

O descumprimento da obrigação acessória (a falta de escrituração na EFD daquelas notas eletrônicas em 2018) já havia se concretizado no tempo e no espaço.

Em suma, as operações cujas desconstituições foram tentadas por meio de notas de devolução emitidas no exercício de 2023 devem permanecer integralmente mantidas no polo da autuação.

Por sua vez, após análise da documentação anexada às fls. 4542 a 4586, restou comprovada a anulação das notas fiscais nº 2085168 e 5149, que devem ser excluídas do lançamento.

Em relação ao documento fiscal nº 243650, corroboro com a instância singular, no sentido de que não foi encontrado o registro na EFD enviada no período de 05/2018.

No que se refere à consunção, a defesa pleiteia a absorção da multa acessória pela penalidade da obrigação principal, alegando a ocorrência de *bis in idem*, porém, este colegiado já sedimentou o entendimento de que a obrigação de escriturar documentos é autônoma e possui fato gerador distinto da obrigação de recolher o imposto, ou seja, enquanto a multa principal sanciona a falta de pagamento do ICMS, a multa isolada do art. 81-A sanciona o descumprimento do dever de transparência fiscal, essencial para que a fiscalização exerça seu múnus público.

Neste sentido, o julgador singular destacou a independência das instâncias punitivas, enfatizando que a obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



Dessa forma, a coexistência de dois autos de infração, um para o imposto e outro para a obrigação de fazer, é perfeitamente legal e não configura dupla punição pelo mesmo fato, pois a lei estadual nº 6.379/96 prevê sanções específicas para cada tipo de desídia do contribuinte, visando punir tanto a lesão ao erário quanto o embaraço ao controle fiscal.

Por tais razões, nego provimento a este tópico recursal, mantendo a autonomia do lançamento da multa isolada, conforme a técnica jurídica aplicada na sentença de primeira instância.

Diante das considerações, apresenta-se o crédito devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	CRÉDITO DEVIDO
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO	nov-17	6.214,17
	dez-17	9.505,72
	jan-18	18.522,12
	fev-18	5.785,87
	mar-18	19.080,00
	abr-18	19.160,00
	mai-18	2.543,74
	jun-18	6.825,52
	jul-18	19.280,00
	ago-18	18.328,95
	set-18	2.796,99
	out-18	19.517,85
	nov-18	19.680,00
	dez-18	-
Total		167.240,93

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, alterando a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000259/2025-54, lavrado em 28 janeiro de 2025, em desfavor da empresa SAO BRAZ SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.072.630-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 167.240,93 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência ao Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Cancelado o montante de R\$ 86.471,89 (oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos)



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 03 de julho de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator